HABEAS CORPUS Nº 484.984 - SP (2018/0338621-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO ANDRÉ PAULO FRANCISCO FASOLINO DE MENEZES - SP300939
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RAUL BRUNO MACIEL DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RAUL BRUNO MACIEL DA SILVA, em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

Consta dos autos que o juízo das execuções deferiu o pleito defensivo de progressão para o regime semiaberto e fixou como termo inicial para a progressão ao regime aberto a data da decisão que deferiu a transferência do reeducando ao regime intermediário (fls. 64/66).

Inconformada, ainda em primeiro grau, pleiteou a defesa a retificação dos cálculos, a fim de que a data-base para a progressão ao regime aberto fosse alterada para a data em que o sentenciado preencheu o lapso temporal para a progressão ao regime semiaberto, independentemente da data da decisão judicial que deferiu o benefício.

Indeferido o pedido e ainda irresignada, a defesa interpôs agravo em execução penal, que foi improvido pelo Tribunal de origem.

Daí o presente *writ*, em que a Impetrante reitera, em síntese, o pleito deduzido na instância ordinária.

Requer, pois, o deferimento de medida liminar para que se suspenda, imediatamente, os efeitos do acórdão e da decisão de primeira instância, até o julgamento do presente *mandamus*. No mérito, pugna pela concessão da ordem para cassar o acórdão atacado, determinando que seja considerado como termo inicial para progressão a data em que o paciente preencheu o requisito temporal.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, o Ministério Público Federal ofertou parecer, manifestando-se pela concessão da ordem.

É o relatório.

DECIDO.

Observa-se que a pretensão defensiva em exame, consiste em que se reconheça a data em que o paciente preencheu o lapso temporal como data-base para futura progressão, independentemente da data da decisão que

deferiu o benefício.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução defensivo, com base nos seguintes fundamentos (fls. 96/98):

> *Infere-se dos autos que o agravante cumpre pena de quatro anos de reclusão, em decorrência do cometimento de crime de roubo, cujo término está previsto para o dia 18.11.2021.*
>
> *Infere-se, ainda, que, aos 20.8.2018, ele foi promovido ao regime intermediário (fl. 53).*
>
> *A par disso e, considerando o que mais dos autos consta, o recurso não vinga.*
>
> *Com efeito, dispõe o artigo 112, caput, da Lei de Execução Penal:*
>
> > *Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão (grifei).*
>
> *Nesse passo, emerge claro que o termo inicial do lapso temporal necessário à promoção do recorrente ao regime aberto, de fato, deve corresponder à data da decisão que deferiu a sua progressão ao regime intermediário, e não o dia em que, em tese, passou a fazer jus ao beneficio.*
>
> *E isto porque a lei exige o cumprimento de fração mínima da pena no regime anterior para a obtenção da transferência, isto é, de modo concreto e progressivo, e não uma fração abstrata, virtual, fatal, peremptória, não configurando ilegalidade ou constrangimento algum se o beneficio for deferido certo tempo depois.*
>
> *Assim, a partir desse último marco interruptivo, qual seja, 20.08.2018, teve reinicio a contagem do prazo para a obtenção de nova transferência, agora ao regime aberto.*
>
> *E se entender de modo diverso, isto é, que desde a data em que preencheu o requisito objetivo o agravante já fazia jus à progressão ao regime semiaberto, em última análise, poderia ensejar verdadeira promoção por salto, isto é, do regime fechado diretamente ao regime aberto.*
>
> *E não se pode deslembrar que, entre nós, a progressão per saltum é vedada, pois constitui o regime semiaberto, inegavelmente, fase imprescindível e obrigatória de cumprimento de pena, durante a qual deverá o condenado demonstrar aptidão para usufruir, eventualmente, de regime ainda mais amplo, sem se esquecer que a finalidade do instituto da progressão prisional é a gradativa reabilitação do agente, com a paulatina assimilação de valores, por meio da absorção da terapia penal aplicada, de modo a permitir a sua*

fatura reintegração social, nos exatos termos do artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Percebe-se, em suma, que a Corte *a quo* negou provimento ao agravo em execução da defesa, por entender que o lapso temporal para a nova progressão deve ser contado a partir da data em que o reeducando inicia o cumprimento da pena no regime intermediário.

Quanto ao tema, o entendimento da Sexta Turma desta Corte é no sentido de que deve ser considerada *como data-base para subsequente progressão de regime, aquela em que o reeducando preencheu os requisitos do art. 112 da Lei de Execução Penal e não aquela em que o Juízo das Execuções deferiu o benefício* (HC 369.774/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 07/12/2016).

Nesse sentido decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal:

> *Habeas Corpus. 2. Execução Penal. Progressão de regime. Data-base. 3. Nos termos da jurisprudência do STF, obsta o conhecimento do habeas corpus a falta de exaurimento da jurisdição decorrente de ato coator consubstanciado em decisão monocrática proferida pelo relator e não desafiada por agravo regimental. Todavia, em casos de manifesto constrangimento ilegal, tal óbice deve ser superado. 4. Na execução da pena, o marco para a progressão de regime será a data em que o apenado preencher os requisitos legais (art. 112, LEP), e não a do início do cumprimento da reprimenda no regime anterior. 5. A decisão que defere a progressão de regime tem natureza declaratória, e não constitutiva. 6. Deve ser aplicada a mesma lógica utilizada para a regressão de regime em faltas graves (art. 118, LEP), em que a data-base é a da prática do fato, e não da decisão posterior que reconhece a falta. 7. Constrangimento ilegal reconhecido, ordem concedida.* (HC 115254, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 25-02-2016 PUBLIC 26-02-2016).

Colhe-se do julgado que a natureza da decisão concessiva da progressão de regime é declaratória, e não constitutiva, razão pela qual o tempo em que o apenado fica no aguardo da análise do pedido será computado para fins de contagem do requisito objetivo temporal, sendo, pois, considerada, como termo *a quo*, a data em que o apenado teria direito, e não a data do efetivo ingresso no regime anterior.

De fato, a nova concepção promove tratamento mais justo e mais digno ao apenado, que não mais será punido com a mora e a ineficiência do Estado.

A propósito, também o seguinte precedente:

> *PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL. DATA EM QUE O APENADO TERIA DIREITO AO BENEFÍCIO, CUMPRINDO OS REQUISITOS LEGAIS (ART. 118 DA LEP). DECISÃO CONCESSIVA DE NATUREZA DECLARATÓRIA. NOVO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MUDANÇA DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*
>
> *[...]*
>
> *2. O Supremo Tribunal Federal, recentemente, passou a entender que o termo inicial de contagem do lapso temporal para a progressão de regime deve corresponder à data em que o apenado efetivamente preencheu os requisitos legais do art. 118 da LEP, ou seja, a data em que teria direito ao benefício, tendo em vista a natureza declaratória da decisão concessiva da progressão de regime, devendo, pois, ser computado o tempo em que o apenado ficou no aguardo da análise do pedido.*
>
> *3. A nova orientação promove tratamento mais justo e mais digno ao apenado, que não mais será punido com a mora e a ineficiência do Estado, passando a ser adotada por ambas as Turmas Criminais deste STJ. Precedentes.*
>
> *4. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício para fixar a data em que o apenado preencheu os requisitos do art. 112 da LEP como termo inicial para a contagem do lapso temporal para fins de progressão de regime.* (HC 309.087/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 09/02/2017).

Ante o exposto, concedo o *habeas corpus* para determinar que o Juízo das Execuções Criminais estabeleça como data-base para futura progressão de regime o dia em que o paciente efetivamente preencheu os requisitos objetivo e subjetivo, e não o dia do início do cumprimento da pena no regime anterior.

Comunique-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator